



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.012944/90-04

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

ACORDAD nº 203-01.030

Recurso nº: 93.259

Recorrente: SERRINHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ITR - ISENÇÃO - A isenção pretendida deve ser pleiteada até 31 de dezembro do ano anterior ao exercício em que se pretende a redução. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRINHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY, que dava provimento. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Silvio José Fernandes
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 11080.012944/90-04
Recurso nº: 93.259
Acórdão nº: 203-01.030
Recorrente: SERRINHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 531.576,88, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Serrinha Empreendimentos Ltda.", cadastrado no INCRA sob o código 809.144.013.560-3, localizado no Município de Siderópolis - SC.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, 03 e 04, alegando ter direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, considerando-se que o imóvel, sobre o qual se exige o imposto está situado dentro do perímetro das áreas de preservação permanente, previstas no Distrito Florestal SAA-IBDF, não cabendo, portanto, cobrança de ITR, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.868/72. Anexa-se à impugnação cópia de declaração da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (fls. 05).

A fls. 06-verso, manifesta-se o INCRA esclarecendo que a contribuinte tem direito à isenção do ITR, entretanto esta deve ser requerida, anualmente, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do imposto. Por fim, sugere-se o indeferimento do pedido da impugnante.

De posse dos autos, a DRF em Porto Alegre, às fls. 07, propõe o retorno do processo ao INCRA para que este informe a base legal da concessão de isenção a que se refere a contribuinte, bem como qual o ato administrativo que define o prazo para requerimento da mesma.

Em atendimento ao solicitado, o INCRA presta as informações de fls. 08, conforme se transcreve a seguir:

"ART. 5º da lei 5868, de 12 de dezembro de 1972 - são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

I - as áreas de Preservação Permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II - as áreas reflorestadas com essências nativas.

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11080.012944/90-04

Acórdão nº 203-01.030

ART. 7º Instrução Especial nº 08/75 - O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acarretando a sua cobrança e demais cominações legais, no caso de não houver renovação."

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, às fls. 09/10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Não se beneficia da isenção prevista no art. 5º da Lei nº 5.868, de 12.12.72, o imóvel cujo proprietário não tenha renovado o pedido de isenção até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do ITR. (Art. 7º da I.E. INCRA nº 08/75)

"IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a empresa notificada, em 14.01.93, recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, fls. 13, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o INCRA ajuizou processo de execução fiscal contra a recorrente, cobrando ITR da mesma área, tendo como objeto uma certidão de dívida ativa referente a anos anteriores. Tal processo foi extinto pela Justiça Federal conforme sentença emitida no Processo nº 9183671;

b) atualmente o referido imóvel está sofrendo processo de desapropriação pela União já previsto em correspondência sobre o Parque Nacional de São Joaquim.

A recorrente anexa às fls. 14 e 15, cópia da sentença da Justiça Federal e da correspondência sobre o Parque Nacional de São Joaquim.

E o relatório.

AA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012944/90-04

Acórdão nº 203-01.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a decisão recorrida.

Para ter direito à isenção prevista em lei, o proprietário do imóvel considerado área de preservação permanente, tem de se submeter às regras pré-estabelecidas, e uma delas é a apresentação do pedido de isenção que deverá ser renovado anualmente pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do ITR, conforme preceitua o art. 7º da Instrução Especial nº 08/75.

No caso em tela, a recorrente, em momento algum, comprovou ter entregue o pedido de renovação anual, logo não lhe foi concedida a isenção argüida e, por conseguinte, ficou sujeita ao pagamento do imposto cobrado.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES